



ENUNCIADO ORIENTATIVO 08/2016-TJMT
Atualizado – 2ª Versão
HABILITAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE –
SERVIDORES.

Coordenadoria de Controle Interno
Abril/2019



ENUNCIADO ORIENTATIVO 08/2016-TJMT Atualizado – 2ª Versão

ENUNCIADO ORIENTATIVO - DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS QUANTO À HABILITAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE AOS SERVIDORES E/OU BENEFICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Coordenadoria de Controle Interno
Abril/2019



I – Considerações Iniciais

A Coordenadoria de Controle Interno cumprindo seu papel institucional apresenta a atualização do Enunciado Orientativo sobre o tema pensão por morte, visando orientar os servidores e/ou beneficiários quanto à habilitação da pensão por morte, trazendo em seu conteúdo os normativos que regem a pensão, cálculos e procedimentos a serem adotados para a sua concessão.

De igual modo, como a Corte de Contas tem atuação, imposta pelo texto constitucional, sobre a análise da legalidade das concessões de pensão por morte, o presente trabalho visa apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

O Professor Inácio Magalhães Filho no livro: Lições de Direito Previdenciário e Administrativo no Serviço Público, Editora Forense conceitua pensão:

“(...)

Pode se conceituar a pensão, logo, como a prestação estatal à família do servidor público falecido, em atividade ou aposentado, cujos beneficiários, bem como as situações fáticas que permitem o recebimento, devem estar previamente enunciados em lei”.

O fato jurídico gerador da pensão é a morte do servidor público, sendo beneficiários os integrantes de sua família, que devem estar previamente definidos em lei.

A Súmula 340 do STJ estabelece: *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.* Consoante entendimento, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (*tempus regit actum*).



Nesse contexto, para que os dependentes se habilitem ao benefício da pensão, é imperioso que ocorra o falecimento do servidor em atividade ou aposentado e, que o procedimento seja instruído com a certidão de óbito, entre outros documentos exigidos na lei.

II – Beneficiários da Pensão por Morte

A natureza jurídica da pensão civil é a prestação do pagamento continuado, que pode ser vitalícia e temporária. E, com a morte do servidor, surge o direito à pensão e a Lei Complementar nº 04/90 – Estatuto dos Servidores Públicos da Administração de Mato Grosso - enumera em seu artigo 245 o rol de beneficiários da pensão por morte, distinguindo-os em 02 (dois) grupos conforme a natureza do benefício, ou seja, vitalícia e temporária.

Nesse aspecto, são beneficiários dessas pensões:

Beneficiários Vitalícios	Beneficiários Temporários
a) Cônjuge;	a) Os filhos até que atinjam a maioridade civil ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;
b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão;	b) O irmão órfão de pai e sem padrasto, até 18 (dezoito) anos e o irmão inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento.
c) O companheiro ou companheira designado (a) que comprove união estável como entidade familiar, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento;	-
d) A mãe e o pai que comprovem a dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento.	-

A habilitação é a condição primordial para concessão da pensão por morte e para que ocorra, o beneficiário deve instruir o pedido com documentos, entre eles, o que comprove sua condição de dependente do segurado:



**Certidão de
Casamento**

**Certidão de
Nascimento**

**Cédula de
Identidade**

**Decisão
Judicial**

III – Distribuição/Divisão da Cota Parte

A Lei Complementar Estadual nº 04/90 prevê a distribuição/divisão da cota parte aos beneficiários, conforme as regras abaixo discriminadas:

- 1) *A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária (artigo 246 caput);*
- 2) *Na habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados (artigo 246, parágrafo 1º);*
- 3) *Quando se tratar de pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, o valor do benefício corresponderá àquele determinado judicialmente a título de alimentos (artigo 246, parágrafo 4º);*
- 4) *Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor cabe ao titular ou titulares da pensão vitalícia e a outra metade será rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária (artigo 246, parágrafo 2º);*



- 5) *Se ocorrer habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem (artigo 246, parágrafo 3º);*
- 6) *A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários (artigo 244, parágrafo 1º);*
- 7) *A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário (artigo 244, parágrafo 2º).*

IV – Da perda da qualidade de Beneficiário e Reversão da Cota Parte

A Lei Complementar nº 04/90 enumera os casos em que o beneficiário da pensão perde o direito à percepção do benefício, senão vejamos:

- ✓ *o seu falecimento;*
- ✓ *a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;*
- ✓ *a cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido;*
- ✓ *a cessação da menoridade civil por qualquer das causas previstas na legislação em vigor, bem como a da invalidez;*
- ✓ *a acumulação de pensão na forma do Artigo 249;*
- ✓ *a renúncia expressa;*



- ✓ *a constituição de nova união estável ou a celebração de novo casamento para os que recebem o benefício com fundamento nas alíneas 'a', 'b' ou 'c' do inciso I do art. 245.*

Ocorrendo a perda da qualidade de beneficiário, a reversão da cota parte dar-se-á da seguinte forma:

- ✓ Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescentes da pensão vitalícia (artigo 251, inciso I) e;
- ✓ Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para os beneficiários da pensão vitalícia (artigo 251, inciso II).



Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor, artigo 248 da Lei Complementar Estadual nº 04/990.

V – Da Pensão Provisória

A pensão provisória ocorre quando há morte presumida do servidor e que pode ser concedida nos seguintes casos:

- Declaração de ausência pela autoridade judiciária competente;
- Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;



- Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, a pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso e, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, o benefício será cancelado.

VI - Do Cálculo da Pensão

O cálculo do benefício da pensão deve obedecer à legislação aplicável no momento do óbito.

No atual modelo previdenciário, a Constituição Federal/88 determina que a lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, como se observa, *verbis*:

"(...)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (...)"



Por sua vez, a Orientação Normativa MPS/SPS N° 02/2009 do Ministério da Previdência e Assistência Social orienta quanto aos cálculos, *verbis*:

"(...)

Art. 66. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória n° 167, de 19 de fevereiro de 2004, corresponderá a:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no inciso IX do art. 2º, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

*§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito individualmente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do **caput** deste artigo".*

Conforme se depreende dos aspectos legais, a efetivação dos cálculos deve ser realizada a partir da análise se o servidor estava em atividade ou inatividade, considerando, no primeiro caso, a remuneração do cargo efetivo e, no segundo caso, os proventos de aposentadoria.

Nesse contexto, considera-se a remuneração ou proventos até o limite máximo do Regime Geral da Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.



A respeito do assunto e, de forma exemplificativa, o cálculo pode ser assim demonstrado:

- Teto atual do INSS/2019: R\$ 5.839,45 (Cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) – Portaria nº 08, de 15 de janeiro de 2019.

Cálculo: Cálculo do valor inicial do benefício.

Remuneração do cargo efetivo/proventos: R\$ 7.000,00

$R\$ 7.000,00 - R\$ 5.839,45 = R\$ 1.160,55$

$R\$ 1.160,55 \times 70\% = R\$ 812,38$

VALOR DA PENSÃO: $R\$ 5.839,45 + R\$ 812,38 = \underline{\underline{R\$ 6.651,83}}$

Após o cálculo dos proventos de pensão deve ser observado se existe habilitação de pensionista vitalício e/ou temporário para que possa ser efetuado o rateio do valor entre os beneficiários habilitados.

Com a morte do servidor, os beneficiários não fazem jus à percepção de verbas indenizatórias e o abono de permanência.

VII – Do início dos efeitos da Pensão

O efeito/direito do pagamento da pensão origina-se com o óbito, que deve ser devidamente comprovado pelo habilitado no pedido de pagamento de pensão.

Nos casos de óbitos ocorridos após 02/01/2014, a pensão será devida a contar da data:

- *Do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;*
- *Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no item anterior;*



- *Da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

Caso ocorra comprovação do direito ao benefício depois de já haverem habilitado outros beneficiários, ocorrerá a denominada habilitação tardia, cujos efeitos se darão a partir da data do requerimento/postulação.

VIII – Do Rol de Documentos

Dentre as competências que a Constituição Federal reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Pública direta e indireta, do Poder Público Estadual ou Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório (artigo 71, III, CF).

Diante disso, o Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº 03/2015 que aprova a 5ª edição do Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas - Manual de Triagem, o qual exige os seguintes documentos para o registro do benefício de pensão, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV - APOSENTADORIA, REFORMA, RESERVA REMUNERADA e PENSÃO:

"(...)

O processo será autuado com os documentos abaixo relacionados:

- 1. requerimento de habilitação do beneficiário ou de seu representante legal (se menor ou inválido), no qual conste o nome do segurado falecido, respectiva matrícula e data de falecimento;*
- 2. cópia autenticada em cartório da certidão de óbito;*
- 3. cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e endereço do beneficiário e de seu representante legal;*
- 4. documento comprobatório da condição de dependente do segurado;*



5.1 - certidão de casamento atualizada com anotação do óbito ou união estável comprovada por meio de decisão judicial, ou;

5.2 – certidão de nascimento e/ou cédula de identidade, ou;

5.3 - decisão judicial, ou;

5.4 – comprovação da dependência econômica, por via judicial, ou de acordo com os documentos exigidos pelos respectivos entes, mediante legislações específicas; (em caso de omissão legislativa referente aos dependentes, adota-se o regulamento do Regime Geral de Previdência Social - Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999; sendo demonstrado o rol de documentos do artigo 22, §3º deste mesmo decreto*);

6. laudo médico oficial original, assinado por junta médica oficial, quando se tratar de beneficiário inválido;

7. cópia do termo de tutela, ou de guarda, ou de curatela;

8. ato concessório, emitido por autoridade competente, constando: a identificação do segurado falecido (nome e matrícula), qualificação funcional, fundamentação legal, nome do beneficiário(s) vitalício(s) e/ou temporário(s), com o respectivo percentual do rateio ou do total da pensão e a data de início da concessão;

9. cópia da publicação do ato concessório, na Imprensa Oficial;

10. planilha de cálculo de benefício contendo o rateio da pensão, se houver;

11. cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração, indicando a legislação a que se refere;

12. manifestação jurídica acerca da fundamentação legal e da composição do benefício;

13. declaração do beneficiário de não-acúmulo ilegal de pensões;

14. na hipótese de o servidor haver falecido na inatividade : informar o número do Acórdão/TCE, se estiver em tramitação neste Tribunal indicar o número do protocolo ou na falta dos documentos acima mencionados encaminhar o ato de concessão expedido pela autoridade competente com a sua respectiva publicação;

15. na hipótese de o servidor falecer em atividade: juntar a certidão de tempo de contribuição até a data do óbito, com a respectiva qualificação funcional e lotação;

16. declaração de não emancipação do dependente menor de 18 (dezoito) anos;

17. Parecer da unidade de controle interno (envio obrigatório pelos jurisdicionados a partir da competência maio/2011);



18. justificativa do não-encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV (...)."

O rol é taxativo e os documentos obrigatórios são exigidos pela Corte de Contas, sob pena de não recebimento do pedido de pagamento pensão, razão pela qual, a área que realiza a remessa dos documentos deve ter pontos de controle eficazes para a execução desse procedimento em consonância com o rol de documentos elencados neste tópico.



Com relação ao acúmulo de pensão a Lei Complementar nº 04/90 estabelece no artigo 257: *"Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de 02 (duas) pensões"*.

IX – Considerações Finais

O presente enunciado foi atualizado para demonstrar os procedimentos a serem adotados nos pedidos de pagamento de pensão, trazendo em seu conteúdo expressamente o momento em que nasce o direito – **Tempus Regit Actum** – tempo rege o ato, o rol dos beneficiários da pensão e forma de cálculo, conforme regramentos aplicáveis à espécie.

Tendo em vista o papel orientativo/preventivo da Unidade de Controle Interno verifica-se que os pagamentos de pensão tem pontos de controle que são aspectos relevantes ou etapas de um processo de trabalho sobre os quais, em função de sua importância, grau de risco ou efeitos posteriores, deve haver algum procedimento de controle e/ou acompanhamento da ação realizada, fins de se evitar pagamento indevido.



Com esses registros, esta Unidade cumprindo o seu papel preventivo e orientativo oferta às Unidades Administrativas e aos Beneficiários da Pensão, as orientações necessárias para o trâmite do procedimento, com vistas a atender aos princípios constitucionais da eficiência e eficácia constitucionais a que está adstrita a Administração Pública.

Coordenadoria de Controle Interno, 07 de abril de 2019.

Ceila Monica Silva Ferraz A. Moura
Auditora de Controle Interno

Luciana C. Mendes de Sousa Pinto
Auditora de Controle Interno

Simone Borges da Silva
Coordenadora de Controle Interno

APROVO:

Disponibilizar este Enunciado Orientativo no sítio do Tribunal de Justiça e dar ciência a todos os Gestores, Áreas Administrativas e Gestores das Comarcas do Estado.

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso